



Número: **8018671-53.2019.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.966.335,18**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP (AUTOR)	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
FARMACIA PADRAO LTDA - EPP (AUTOR)	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
SANT'ELLI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PESSOAL LTDA - ME (AUTOR)	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
<del>ORLANDO KALIL FILHO (AUTOR)</del>	
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR (REU)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO ASTETE DA SILVA (ADVOGADO) MONIZE TRANCOSO DE SOUZA ACHY (ADVOGADO) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) ARNALDO BASTOS MAGALHAES (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO) JANILSON PEREIRA LOPES (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
444016535	17/05/2024 15:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8018671-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
REU: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

**ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA., FARMACIA PADRAO LTDA. e SANT'ELLI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PESSOAL LTDA., qualificadas e representadas por advogado regularmente constituído, requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 25 de junho de 2019, o fazendo mediante inaugural encartada no ID:28001589, onde historia todo o quadro econômico e financeiro das empresas postulantes, registrando, de seu turno, as razões que as levou a se socorrerem dos benefícios da Lei 11.101/2005. Verificando-se a presença dos requisitos legais para o requerimento da recuperação almejada, na forma preconizada pelo artigo 48, da LREF, econtrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma, foi deferido o processamento da recuperação em 10 de julho de 2019 -ID:29044676, sendo expedido, posteriormente, o edital de que trata o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, contendo aviso aos credores, sobre o recebimento do plano de recuperação, para manifestação de eventuais objeções -ID:40887351-.**

Com o plano já apresentado, verificando-se a necessidade de conduzir o feito à AGC, sem que as investidas executivas de credores ou mesmo constrição de bens prematuramente, pudessem fragilizar a estrutura da empresa e direcionar a recuperação a um eventual fracasso, assim como ausentes os indícios de atuação procrastinatória ou de má-fé por parte da recuperanda, foi deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias -ID:45358958-.

Manifestadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, determinou-se a realização da Assembleia Geral de Credores e, acolhendo-se as ponderações do AJ -ID:86323649-, foi designado o dia 03 de março de 2021, às 09:00h , para instalação da AGC, ficando também designado o dia 10 de março de 2021, para 2ª sessão, de forma presencial, telepresencial ou mista -ID:90954188-. Após, verificando-se a necessidade de redesignação da AGC, foi determinada a sua realização nos dias 24 e 31 de março de 2021, às 09:00h -ID:93829667-, após o que houve nova redesignação para os dias 20 e 27 de maio de 2021, às 09:00h, expedindo-se o competente edital para conhecimento pelos interessados - ID:102239581-.

Com a juntada da ata da AGC no ID:107824158, verificou-se a aprovação do plano apresentado, aditivos e modificações ocorridas na AGC, com participação de 100% dos credores da Classe I, 96,56% da Classe Quirografária, e 91,10% da Classe IV, inexistindo outras classes de credores, bem como que que as Recuperandas fizeram acostar de forma parcial as certidões de regularidade tributaria e, uma vez lançada nos autos a Ata da AGC, não houveram impugnações, sendo certo que, o Ministério Público foi instado a manifestar-se, opinou pela homologação- ID



186221705.

Assim, com fundamento no quanto estatui o art. 58 e 61 da Lei Federal 11.101/2005, foi homologado o plano de recuperação judicial encartado no ID:34090192 e seus aditivos 01 -ID:94827677- e 02 -ID 102780704-, concedendo-se a recuperação judicial às empresas ATACADÃO DOS REMÉDIOS LTDA., CNPJ 04.020.620/0001-43, PADRÃO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 40.460.693/000110 e SANT'ELLI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EME PESSOAL LTDA., CNPJ 20.585.740/0001-44, estabelecendo-se o prazo de supervisão judicial em 2 meses contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ -ID:225577343-, após o que deveria o AJ apresentar relatório circunstanciado e comprobatório do cumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional, com eficácia condicionada a apresentação de regularidade tributária referente a 1ª Requerente no prazo de 06( seis) meses contados da referida decisão.

Ato contínuo, o ITAU UNIBANCO S/A., opôs embargos aclaratórios no ID:227428022, buscando a modificação do prazo de acompanhamento judicial para 24 meses, verificando-se que a recuperanda concordou com o quanto postulado - ID:228734136-. Seguindo-se à oposição de aclaratórios pelo BANCO BRADESCO S/A. -ID:237330279-, requerendo fosse analisada a objeção protocolada no ID:42792954, no tocante à suspensão do processo em face dos coobrigados, e a ressalva realizada pelo Banco Bradesco, na Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 22/07/2021, acostada às fls.323/351 -ID:120725174-, reconhecendo as ilegalidades das previsões contidas nas cláusulas apontadas, ao que a recuperanda pugnou pela rejeição por mero inconformismo da embargante -ID:283989235-.

Após, o Sr. Administrador Judicial apresentou Relatório de Atividades no ID:393571624, informando que: (i) não houve alteração da atividade empresarial. Em que pese constituírem-se as Recuperandas em três empresas, apenas a Atacadão dos Remédios LTDA. mantém-se em operação; (ii) não ocorreu alteração na estrutura societária das Devedoras, nem nos seus órgãos de administração; (iii) no curso da RJ o Atacadão vem reduzindo o número de seus estabelecimentos, conforme já registrado em relatórios anteriores, estando hoje em funcionamento 05 (cinco) lojas; (iv) número de funcionários: em março de 2023, contava com 79 (setenta e nove) colaboradores, revelando estabilidade do seu quadro no período avaliado, com salários líquidos mensais da ordem de R\$100.000,00; (v) há constante o atraso com que as Recuperandas apresentam seus documentos contábeis, somente o fazendo após reiteradas solicitações, justo talvez porque seus números se apresentam a este AJ como preocupantes; (vi) entre janeiro e dezembro de 2022, o faturamento bruto das Recuperandas foi de R\$10.634.548,00, resultado de um faturamento mensal que decresceu de R\$1,1 milhão, conseguido no primeiro mês, para R\$759 mil no último, correspondendo a uma média mensal de R\$900 mil, e, por conseguinte insuficientes para a cobertura dos seus custos, gerando sua operação prejuízos mensais que atingiram no período de janeiro a dezembro importe superior a R\$3,4 milhões; (vii) este quadro apresenta-se ainda piorado no exercício de 2023, em que nos três primeiros meses, seu faturamento bruto foi da ordem de R\$1.809.968,00 representando uma média mensal de R\$600 mil, e já acumulando prejuízos superiores a R\$550 mil; (viii) o Atacadão reduziu o número dos seus estabelecimentos para cinco, o que obviamente contribuiu para a redução do seu faturamento mensal, não se tendo, entretanto condições de avaliar se esta redução no número de estabelecimentos teria trazido como consequência uma melhoria no seu desempenho operacional; (ix) o recolhimento dos impostos e encargos sociais permanecem carentes de regularização, com atrasos superiores a um ano; (x) o PRJ previu pagamentos, segundo as classes de credores, sendo que os da Classe I, já deveriam ter recebido seus créditos em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas a partir de 14.11.22, enquanto os das demais classes, esta forma de pagamento variaria em função do valor do crédito e das opções submetidas aos próprios credores, em alguns casos também com início destes pagamentos em 14.11.22, bem como que, instadas a fornecer ao AJ um relatório desses pagamentos, as Recuperandas limitaram-se a enviar os comprovantes listados no Anexo II do Relatório referente ao mês de março, aqui capeado, em número de 403, no valor total de R\$596.608,79, na sua quase totalidade dissociados do Plano de Recuperação, visto que realizados em data anterior a sua homologação, o que impossibilita de qualquer posicionamento sobre o seu cumprimento.

Diante das informações prestadas ao ID:393571624, sobre redução significativa do número de estabelecimentos em operação, assim como decréscimo exponencial no faturamento, culminando na insuficiência de recursos para cobertura dos custos da atividade empresarial, persistente irregularidade tributária, e ausência de comprovação específica acerca do cumprimento do PRJ, o AJ foi instado a esclarecer se entendia adequada a convolação da recuperação judicial em falência -ID:395003025-.



Em cumprimento ao quanto determinado, o AJ se manifestou no ID:398273419, registrando que as Recuperandas trataram de lhe fornecer uma relação, de forma organizada, dos pagamentos realizados em cumprimento ao Plano de Recuperação, relação esta que estaria sendo conferida com os comprovantes destes pagamento pelo serviço de auditoria. Informa também inexistirem nos autos, ao momento de sua manifestação, quaisquer postulações, por parte dos credores, pela decretação da falência. Diante desse quadro, entendeu que se deveria aguardar a análise dos comprovantes de pagamentos apresentados, quando então poderia ser verificada a existência de indícios que evidenciassem eventual descumprimento do PRJ.

Em seguida, a Recuperanda apresentou esclarecimentos no ID:398357798, expondo as razões que dificultaram o cumprimento do plano, requerendo ainda a liberação do valor penhorado nos autos de n. 1070556-04.2021.4.01.3300.

Por sua vez, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, atravessou petição no ID:402960835, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista que, segundo afirma, desde 23/03/2023, a recuperanda não vem arcando com os pagamentos das parcelas vencidas referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2023, somando-se ao fato de que, conforme relatado pelo AJ, a Recuperanda não vem apresentando comprovação de pagamento dos credores, o que demonstra o descumprimento das obrigações assumidas pelo PRJ, conforme disciplinado pelo §1º, do artigo 61, da Lei 11.101/2005.

No ID:402960835, a UNIÃO informa a interposição de Agravo por Instrumento contra a decisão que concedeu a recuperação judicial.

O MP manifestou ciência acerca das diligências determinadas pelo Juízo -ID:403206857-.

O BANCO BRADESCO S/A se manifestou no ID:403947736, informando o descumprimento dos pagamentos do plano de recuperação judicial, tendo em vista que os pagamentos mensais estariam em atraso desde o mês de abril/2023, requerendo fosse a Recuperanda intimada para imediata regularização dos pagamentos, juntando os comprovantes nos autos.

Prestigiando o princípio do contraditório, foi determinado que a Recuperanda se manifestasse acerca dos pedidos de falência sedimentados nos autos, no que deveria comprovar também realização de eventual parcelamento do passivo tributário -ID:404922794-.

Em seguida, a Recuperanda se manifestou no ID:407342925, alegando que possui condições de acarrar com as obrigações do PRJ, mas que também está ciente dos atrasos no pagamento das partilas do BANCO BRADESCO e BANCO SANTADER, comprometendo-se a regularizá-las tão logo houvesse a liberação dos valores bloqueados em sede de execução fiscal, oportunidade em que reiterou pelo pedido de revogação da ordem de bloqueio. Quanto ao passivo tributário, afirmou que estavam sendo levantados para fins de futura adesão a parcelamentos e/ou propostas de transação.

Logo após, o ITAÚ UNIBANCO se manifestou no ID:407380344, informando o transcurso do prazo para pagamento das parcelas, requerendo fosse a Recuperanda instada a anexar comprovante de cumprimento do PRJ, com indicação pormenorizada dos valores e datas de adimplimento.

No ID:410264709, o AJ informou não ter concluído a auditoria nos pagamentos realizados pelas Recuperandas, requerendo a dilação do prazo concedido para tanto, no que foi deferido -ID:410412540-.

Adiante, o Sr. Administrador Judicial promoveu a juntada de relatório circunstanciado no ID:418605315, através do qual foi possível constatar que: (i) as Recuperandas encontram-se inadimplentes frente ao Banco Itaú S.A – Credor Quirografário – Instituição Financeira, optante pela “Alternativa B” (item 1.3.2.) – cujas prestações do seu crédito, no valor de R\$8.753,60 cada, deveriam ter sido pagas a partir de 12.06.23; (ii) de igual forma, frente ao Banco do Brasil S.A. – Credor Quirografário – Instituição Financeira, optante pela “Alternativa C” (item 1.3.3) – cujas prestações para pagamento até R\$40.000,00 do seu crédito, no valor de R\$833,33 cada, deveriam ser pagas a partir de 14.11.22, e só lhe tendo sido pago a primeira; (iii) em relação aos Credores Quirografários, não enquadrados como Instituições Financeiras, com créditos de até R\$30.000,00 (item 1.4.), a serem pagos em 05 prestações, vencidas a partir de 14.11.22, dos sete assim classificados, dois tiveram seus créditos pagos. Quanto aos demais, as Recuperandas alegam



que os Credores não lhes forneceram os dados bancários para o pagamento; (iv) credores Microempresas e EPP, com créditos inferiores a R\$30.000,00. Para estes credores o Plano estipulou duas formas de pagamento: em 05 parcelas, a partir de 14.11.22, ou em condições iguais aos dos “Quirografários Fornecedores Colaboradores”. Na primeira hipótese enquadraram-se três dos credores inscritos e que já receberam os seus créditos; (v) sobre os “Credores Quirografários Fornecedores Colaboradores” (item 1.6). Segundo previsto no Plano, em relação a estes Credores, teriam as Recuperandas a faculdade de compensar suas dívidas com eventuais valores por eles (Credores) retidos e/ou em seu poder a título de caução por fornecimentos ocorridos durante o período do processo de Recuperação Judicial. Por conta disso, observa-se que, em relação ao estes Credores, cujos créditos inscritos eram de R\$3.061.758,39, por força dessas cauções, encontram-se reduzidos a R\$1.230.389,79, ou seja, a menos de 50% do seu valor original; (vi) as Recuperandas justificam os atrasos acima mencionados com o bloqueio que sofrido em sua conta bancária.

Tendo em vista o quanto relatado, a Recuperanda atravessou petição no ID:418964932, alegando que seria possível concluir, sem maiores dificuldades, que o que vem prejudicando o cumprimento do PRJ é a manutenção da ordem de bloqueio no valor de R\$ 112.840,78. Se não fosse por isso, certamente as Recuperandas estariam cumprindo suas obrigações, reiterando pela liberação da referida quantia.

Assim, considerando a impropriedade momentânea de constrição de ativos das Recuperandas, sob pena de imposição de transtornos, não somente ao cumprimento do plano recuperacional, como também ao regular exercício das atividades, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da Execução Fiscal de que trata a peça ID:418964932, solicitando, a nível de colaboração, a suspensão de novas penhoras, e cancelamento da já concretizada. No mesmo ato, ficou determinado que as Recuperandas informassem o montante do passivo tributário e comprovassem, em 10 dias, o eventual pleito de parcelamento -ID:419128547-.

Em seguida, o BANCO DO NORDESTE S/A alegou pela petição de ID:422047022, que as recuperandas não vêm realizando os pagamentos das parcelas do plano desde janeiro/2023, mantendo-se inadimplentes desde então.

No ID:422096073 -27 de novembro de 2023-, as Recuperandas requereram a dilação de 15 (quinze) dias do prazo processual para informar o montante do passivo tributário.

Após, o BANCO BRADESCO S/A informou que a data inicial dos pagamentos a serem realizados em seu favor - 06.06.2024-, informada pelo Administrador Judicial na petição de ID:418605315, estaria equivocada, tendo em vista que os referidos pagamentos se iniciaram em outubro de 2021. Salienta ainda que os pagamentos ocorreram até o mês de março/2023, sendo que, estão em atraso desde o mês de abril/2023 e não houve até o momento a identificação do respectivo adimplemento, conforme já informado nos autos.

Já em 01 de abril de 2024, verificando-se que a Recuperanda formalizou pleito de dilação de prazo em 27 de novembro de 2023 -ID:422096073- e, até aquele momento -mais de quatro meses depois-, não cumpriu com o quanto determinado, foi concedido o derradeiro prazo de 48h para cumprimento da determinação de ID:419128547. Todavia a Recuperanda ficou-se inerte, consoante se extrai da lavra da secretaria encartada no ID:441643903.

Entretanto, o Ministério Público Estadual apresentou seu parecer no ID:441642441, registrando que a Recuperanda não comprovou nos autos ter aderido ao Programa de parcelamento de débitos tributários, bem como que, a Regularidade fiscal é um dos requisitos da concessão da recuperação judicial, nos termos da jurisprudência mais atualizada do STJ -REsp n. 2053240-. Registra também que, da análise dos autos, os credores Bradesco, Itaú, Banco do Nordeste e Santander noticiaram o descumprimento das obrigações contraídas no PRJ, sem a que as Recuperandas tenham se desincumbido do ônus de comprovar de forma eficaz o motivo do inadimplemento, salientando que a justificativa oferecida pelas Recuperandas de que o pagamento foi obstado em função do bloqueio realizado pela Justiça Federal não se sustenta, visto que o montante bloqueado era de R\$ 112.840,78, valor bastante inferior aos devidos pelas recuperandas conforme relatório de ID:418605320. Diante desse quadro, concluiu que a inviabilidade da continuidade da recuperação é uma realidade demonstrada pelo descumprimento das obrigações assumidas no PRJ e pela ausência de comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas, restando comprovado o não cumprimento da função social da empresa e o abandono da atividade empresarial, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência, com a consequente decretação de falência das empresas ATACADÃO DOS REMÉDIOS LTDA - EPP "EM



RECUPERAÇÃO JUDICIAL", FARMACIA PADRÃO LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SANT'ELLI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PESSOAL LTDA – ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", dando-se pela observância do contido no art. 99, da LREF.

Ao final, o BANCO BRADESCO S/A reiterou pelo julgamento dos embargos encartados nos ID's: 227428022 e 237330279 -ID:443075031-.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, **DECIDO**:

Inicialmente, há de se verificar que as Recuperandas vêm demonstrando completa desídia no cumprimento das obrigações assumidas pelo Plano de Recuperação Judicial, o que tentou esconder por detrás do bloqueio de ativos realizado nos autos da execução fiscal de n. 1070556-04.2021.4.01.3300, entretanto, como bem salientado pelo Ministério Público no ID:441642441, o montante bloqueado era de R\$ 112.840,78, valor bastante inferior ao devido pelas recuperandas, conforme relatório de ID:418605320. E, mesmo após a liberação dos referidos valores, continuaram surgindo inúmeras informações nos autos, sobre a ocorrência de atrasos nos pagamentos que deveriam ser realizados pelas Recuperandas, restando presentes fortes indícios de que a referida monta sequer fora utilizada para pagamento de seus credores, conforme alegaram as Recuperandas no ID:418964932, principalmente, por terem abandonado o processo desde 27 de setembro de 2023.

Com efeito, o relatório encartado no ID:418605315 dá conta de que existem obrigações não honradas cujo vencimento remonta ao mês de dezembro de 2022, ou seja, as Recuperanda se encontram inadimplentes há 01 ano e 06 meses, não havendo sequer indícios da existência de nexos de causalidade entre o bloqueio efetivado nos autos da execução fiscal e o comprovado inadimplemento, seja pela data da constrição, seja pela inexpressividade do valor bloqueado.

Somado a estes elementos, resta cristalino que as Recuperandas não buscaram solucionar, em tempo hábil, a pendência relativa aos débitos fiscais, não tendo obtido o parcelamento dos créditos de titularidade das Fazendas Públicas e do INSS, na forma do artigo 68, da Lei 11.101/2005, sequer tendo submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme o disposto no artigo 10-C, da Lei n. 10.522/2002, o que representa verdadeiro impedimento à concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 57, da Lei 11.101/2005, em conformidade com a recente jurisprudência do STJ -REsp n. 2053240-. No entanto, ciente das dificuldades do mercado, sensível à situação de crise econômico-financeira da devedora e atento à necessidade de preservação da empresa e sua função social, foi deferida a recuperação judicial, com eficácia condicionada a comprovação da regularidade tributária da requerente ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA., no prazo de 6( seis) meses contados da decisão encartada no ID:225577343.

Hoje, passados quase de 01 ano e 09 meses da concessão do referido provimento, as Recuperandas demonstram estarem bastante confortáveis debaixo do "guarda-chuva" que lhe proporcionou o procedimento recuperacional, não tendo se preocupado com a necessidade imperiosa de regularização do passivo tributário e cumprimento das obrigações assumidas pelo PRJ, ensejando inúmeros pedidos, inclusive pelo Ministério Público -ID:441642441-, de convalidação da recuperação judicial em falência.

Diante desse quadro, etendo encontrar-me diante de empresas irrecuperáveis, as quais não demonstram qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira e tampouco representam viabilidade social e econômica, apresentando-se como um câncer que contamina o mercado saudável, devendo serem expurgadas do sistema econômico, mediante atuação firme, célere e eficaz do Poder Judiciário. Surge, assim, para o Estado, representado pela figura do Juízo Universal, a obrigação de melhor satisfazer os interesses dos demais credores da empresa impactada, através da decretação da falência (COELHO, 2012. p. 48)<sup>2</sup>.

Conforme dispõe o artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, o Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da LREF.

Ante a todos os elementos destacados, e pautado nas ponderações lançadas pelo Administrador judicial, deferindo-se o



requerimento levado a efeito pelo Ministério Público –ID:441642441- e com base no art. 73, IV c/c 61, §1º, da Lei 11.101/2005, nesta data, às 14:00hs, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das empresas **ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.020.620/0001-43, NIRE: 29202255454, com sede à Av. Dorival Caymmi, n. 23, no bairro de Itapuã, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.635-150, tendo como sócios a Sra. ADRIANA SANTOS DE SANTANA, brasileira, solteira, administradora de empresas, inscrita no CPF sob o n. 420.007.185-15 e o Sr. HELIO MARCELLI, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 489.220.568-00, ambos residentes e domiciliados à Rua Passárgada, n. 866, casa 40, Condomínio Golf 4 Rodas, no bairro de Itapuã, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.620-430, **FARMACIA PADRAO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.460.693/0001-10, NIRE: 29201102701, com sede à Rua Helio Machado, n. 47-A, no bairro da Boca do Rio, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.710-200, tendo como sócios a Sra. ADRIANA SANTOS DE SANTANA, brasileira, solteira, administradora de empresas, inscrita no CPF sob o n. 420.007.185-15 e o Sr. HELIO MARCELLI, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 489.220.568-00, ambos residentes e domiciliados à Rua Passárgada, n. 866, casa 40, Condomínio Golf 4 Rodas, no bairro de Itapuã, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.620-430 e **SANT'ELLI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PESSOAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.585.740/0001-44, NIRE: 29204083502, com sede à Av. Luís Viana, n. 13.223, Hangar Business Park, Edf. Hangar 4, sala n. 113, no bairro de São Cristóvão, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.500-300, tendo como sócios a Sra. ADRIANA SANTOS DE SANTANA, brasileira, solteira, administradora de empresas, inscrita no CPF sob o n. 420.007.185-15 e o Sr. HELIO MARCELLI, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 489.220.568-00, ambos residentes e domiciliados à Rua Passárgada, n. 866, casa 40, Condomínio Golf 4 Rodas, no bairro de Itapuã, da cidade de Salvador, do estado da Bahia, com CEP:41.620-430, pelo que:

Fixo termo legal da falência nos 90 - noventa- dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da lei em comento.

Mantenho como Administrador Judicial o Dr. Orlando Isaac Kalil Filho - OAB-BA 3479, com endereço profissional sito na Av. Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza, salas 2201/2203, Caminho das árvores, Salvador-Ba, Cep 41.820-020 – Tel. 71- 3341-6333 para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo firmar o termo de compromisso;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

Cientificar a JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;

Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;



Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

Deve a falida exibir, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente a falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;

No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de lodo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, sob pena de desentranhamento, que fica de logo autorizado, independentemente de nova determinação.

Com a publicação do segundo edital de credores, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores não contemplados administrativamente, apresentem as suas impugnações, à luz do artigo 8º, da Lei 11.101/2005, marcando o início da fase judicial de verificação dos créditos, devendo autuar o respectivo incidente em apartado, sob pena de desentranhamento, que fica de logo autorizado, independentemente de nova determinação. Ultrapassado o dito prazo, as habilitações e impugnações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7º-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada da impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.

Na forma do quanto estarei o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;

Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador, para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida inclusive dos sócios;

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT 5, solicitando, a título de cooperação judicial, o envio de informações extraídas do "Sistema Garimpo", sobre a eventual existência de depósitos recursais realizados pela empresa falida, tendo em vista que serão destinados ao pagamento dos credores, na ordem legal de preferência estabelecida no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, cabendo ao AJ as diligências necessárias ao levantamento dos valores e remessa para conta judicial vinculada aos autos da Falência.

Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;

Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada em face da pandemia, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;





Oficie-se à Diretoria de Portos e Costas - DPC e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;

Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da requerente para **MASSA FALIDA DA ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA.**, **MASSA FALIDA DA FARMACIA PADRAO LTDA.** e **MASSA FALIDA DA SANT'ELLI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PESSOAL LTDA.**, mediante expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a vinculação do referido sistema a sua base de dados.

Tendo em vista a decretação da falência das recuperandas, **JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS** encartados nos ID's: 227428022 e 237330279.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

